

POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS DE UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ETNOGRÁFICO PARA UMA PESQUISA JURÍDICA LIBERTADORA

ETHNOGRAPHY: USE AND PERSPECTIVES IN JURIDICAL RESEARCH

Klever Paulo Leal Filho

RESUMO

O presente trabalho, construído mediante a utilização do método etnográfico e de uma revisão bibliográfica, busca descrever a forma tradicional de realização de pesquisas no meio jurídico que se deixa influenciar pelas tradições do próprio campo, caracterizado pela hierarquia e pelas decisões sempre advindas de uma autoridade. Essa tendência teria como consequência uma produção textual marcada pela repetição e pela reprodução das obras dos grandes autores do direito, sem conferir autonomia aos pesquisadores. Além disso, procura evidenciar a possibilidade de utilização do método etnográfico no âmbito da pesquisa jurídica, como uma iniciativa inovadora que poderia contribuir para o desenvolvimento de pesquisas verdadeiramente originais por parte dos estudantes de direito em todos os níveis.

PALAVRAS-CHAVE:

PESQUISA JURÍDICA – METODOLOGIA – ETNOGRAFIA

ABSTRACT

This work, built through the use of ethnographic method and a literature review, seeks to describe the traditional research in the legal environment, which is influenced by the traditions of the field itself, marked by the hierarchy and decisions always coming from an authority. This trend would result in a textual production marked by repetition and reproduction of works of great authors, without giving autonomy to the researchers. It also seeks to highlight the possibility of using the ethnographic method within the juridical research as an innovative initiative that could contribute to the development of truly original research by students of law at all levels.

KEY-WORDS:

JURIDICAL RESEARCH – METHODOLOGY – ETHNOGRAPHY

1 – APRESENTAÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

Nesta breve comunicação, destinada ao grupo de trabalho que engloba o tema “metodologia jurídica” no âmbito do XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pretendo fazer uma reflexão sobre a possibilidade de utilizar um método de pesquisa próprio da antropologia – no caso, o método etnográfico – para a realização de pesquisas no campo do direito. Buscarei fazer uma aproximação entre o direito e a antropologia para identificar em que medida e por quais caminhos os trabalhos etnográficos, normalmente executados pelos antropólogos, poderiam ser também apropriados pelos juristas para realizarem pesquisas científicas dentro do seu campo do saber, e que tipo de contribuição pode ser esperada dessa tentativa.

Não é recente a discussão que gira em torno da natureza científica do direito. Com efeito, o direito é ou não é uma ciência? Em sendo uma ciência, haveria um método próprio para realizar uma pesquisa jurídica? Desde já antecipo que não é objetivo deste trabalho responder estas questões das quais muitos já se ocuparam. Minha pretensão é não desbordar dos limites do tema proposto. Ou seja, ficarei restrito a tentar identificar e demonstrar que utilidade poderia ter, para os juristas, o método etnográfico.

Tradicionalmente, dentro do campo jurídico, uma monografia representa um esforço do seu autor para rever determinada bibliografia, aqui incluída a lei, a doutrina e a jurisprudência, e escrever uma tese que busca solucionar um problema de interesse específico de natureza técnico-jurídica, quer de direito material, quer de direito processual. É muito comum que os alunos realizem, como trabalho de final de curso de graduação, uma pesquisa onde pretendem defender um determinado ponto de vista sobre questões controvertidas, como, por exemplo, se o comércio de entorpecentes deve ou não ser legalizado, ou se a maioria penal deve ou não ser reduzida. Portanto, como bons “homens e mulheres da lei”, caminham em busca de estabelecer uma prescrição, um “dever-ser”, tal como faz um legislador. Nessa perspectiva, a prioridade não é a pergunta, mas sim a resposta, numa busca incessante de soluções, ou de decisões (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 40).

Todavia, como é notório, esse tipo de abordagem comporta diferentes posicionamentos intelectuais, todos eles igualmente plausíveis, mas que, em regra, se colocam em lados antagônicos dentro da arena de debates. Insistindo nos exemplos do parágrafo anterior, é fácil perceber que há inúmeros argumentos favoráveis a que se autorize o comércio

de certas drogas hoje consideradas ilícitas, ou que se reduza a maioria penal, assim como existem outras tantas teses que se poderia opor a essas iniciativas. São, por isso mesmo, trabalhos opinativos pela variedade das soluções possíveis e que podem perfeitamente coexistir – no sentido de que as diferentes soluções doutrinárias e jurisprudenciais são todas simultaneamente válidas dentro do sistema – não havendo, até aqui, nenhuma novidade no que estou a afirmar.

A questão fundamental é que, no campo do direito, essas questões controvertidas são todas elas resolvidas a partir da autoridade pessoal de quem sustenta essas diferentes teses. Isso é o que acontece nos processos, onde a autoridade do juiz é que legitima a palavra final em uma determinada pendenga (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 42). Isso também é o que se transporta para a academia, no ambiente dos cursos de direito, onde as monografias são produzidas de modo a reproduzir as ideias e argumentos sustentados por importantes juristas, verdadeiras autoridades em suas áreas de atuação, cujas obras são invocadas para dar legitimidade aos textos.

Inclusive é muito comum que os professores critiquem os alunos quando introduzem, dentro de suas teses, suas opiniões pessoais, como se estas jamais fossem bem vindas. Esse tipo de iniciativa somente é admitida no âmbito do mestrado ou do doutorado. Já vi alunos de graduação serem indagados, em bancas de defesa de monografia, sobre “quem são eles” para arriscarem ideias ou argumentos originais sobre um determinado tema, se as únicas autoridades reconhecidas dentro do campo são os juízes e os grandes juristas, que se manifestam, respectivamente, por meio da jurisprudência e de obras doutrinárias, os quais, obrigatoriamente, devem ser referidos nos textos acadêmicos como argumentos de autoridade (KANT DE LIMA, 2011), sob pena de comprometer a qualidade do texto.

Então, o presente artigo parte desse pressuposto de que a pesquisa, no campo do direito, consiste geralmente em realizar uma revisão bibliográfica calcada nas obras de juízes e doutrinadores, sem o que esses mesmos trabalhos não serão legitimados dentro da academia, da forma como a vemos hoje. E, a partir dessa constatação, o trabalho pretende apresentar uma alternativa para a realização de pesquisas no campo do direito, sendo esta alternativa buscada nas ciências sociais coirmãs, no caso, a antropologia. Esta, como é sabido, encontra nos estudos comparados e nas etnografias os mais relevantes meios para compreender o funcionamento das sociedades e das instituições.

Não se trata, obviamente, de uma iniciativa pioneira. Admito que, quando muito, esse tipo de abordagem pode ser considerado pouco usual no meio jurídico. Mas certamente há muitos pesquisadores, inclusive pesquisadores do direito, que já enveredaram pelo caminho da antropologia e com notável sucesso, como buscarei demonstrar mais adiante.

Por sinal, é importante registrar que este trabalho se insere na linha de pesquisa “Administração Judicial de Conflitos: Macrocriminalidade, Conflitualidade Social e Relações de Proximidade” do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT-InEAC, que integra programas de pós-graduação e núcleos de pesquisa de instituições de diferentes estados brasileiros e países, dentre elas o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho, onde estou desenvolvendo estudos de Doutorado em Direito¹.

No âmbito desse programa, participo de um grupo de pesquisa coordenado pelo Professor Roberto Kant de Lima (antropólogo) e pela Professora Maria Stella de Amorin (socióloga). A proposta é um afastamento das questões meramente teóricas e um esforço para compreender e descrever os diferentes modos que a sociedade – ou as sociedades, já que ali também se realiza o estudo comparado – empregam para administrar os seus conflitos de interesse. A abordagem é empírica, à moda da antropologia e da sociologia, e não dogmática.

Foi justamente a partir das discussões travadas no âmbito desse grupo de pesquisa que surgiu a ideia de aprofundar minha compreensão sobre o uso do método etnográfico para a realização de pesquisas no âmbito do direito. Pensei que essa iniciativa poderia vir a ser útil para motivar os meus alunos de pesquisa jurídica no sentido de despertar o seu interesse por essa atividade. Isto porque, numa abordagem empírica, a pesquisa pode tornar-se uma forma muito mais libertadora, original, e, até mesmo, lúdica de angariar conhecimento. Este texto reflete, portando, o resultado de algumas reflexões realizadas nesse sentido.

Nessa linha de pensamento, buscarei, em um primeiro momento, esclarecer em que consiste o método etnográfico e de que modo é realizado pelos antropólogos, fazendo

¹ O projeto do doutorado foi contemplado com uma bolsa proveniente do Edital MCT/CNPq n. 70/2009, que se refere ao Programa de Expansão da Pós-graduação em Áreas Estratégicas – PGAEST, sendo indispensável registrar, portanto, que a pesquisa que deu origem a este artigo conta com recursos provenientes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, com o objetivo específico de que seja elaborada uma etnografia tratando do processo de implantação da Mediação de Conflitos pelo Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Daí o interesse na melhor investigação sobre as possibilidades e perspectivas da pesquisa etnográfica no campo do direito.

algumas considerações sobre suas qualidades e limitações. Para isso, recorrerei aos trabalhos de MALINOWSKI (1926-1978) e KANT DE LIMA (2010). Em um segundo momento, tentarei explicitar com maior detalhe a forma como se dá, entre nós, a elaboração de textos jurídicos, e as dificuldades vivenciadas pelos juristas para assimilar outras forma de produção e propagação do conhecimento jurídico. Nesse trecho trabalharei com a descrição de um caso. Feito isso, procurarei relacionar e comentar algumas etnografias realizadas com sucesso, em ambiente judiciário, identificando os principais dados científicos e conclusões obtidas a partir desses trabalhos.

Ao final, farei um esforço para relacionar essas três partes precedentes em uma conclusão cujo objetivo será o de situar a etnografia como um método legítimo no ambiente de produção do conhecimento no campo do direito (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2010), sem desprezar, obviamente, a importância dos modos tradicionais, por assim dizer, de produção desse mesmo conhecimento. Nesse passo, pretendo combinar, ainda dentro deste mesmo texto, dados obtidos por intermédio da aplicação do método etnográfico com uma revisão bibliográfica de textos considerados pertinentes ao tema, voltados principalmente para a observação e descrição do funcionamento de diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Dito isso, finalizando essa parte introdutória, julgo conveniente fazer dois esclarecimentos que considero fundamentais, ainda ligados à metodologia utilizada. Primeiro de que farei uma abordagem bastante breve, simples e objetiva, dadas as limitações de espaço e de tempo exigidas para uma comunicação em congresso. E, em segundo lugar, de que este texto está sendo escrito, propositalmente, em primeira pessoa.

As razões para assim proceder são muito simples. Acontece que, numa etnografia, os dados apresentados são aqueles observados e colhidos pelo etnógrafo, sobre os quais paira a sua responsabilidade pessoal. A interpretação que se faz desses dados também é pessoal. Noutros termos, o etnógrafo tem que dar conta da veracidade e interpretação das informações que reuniu. Por isso, julguei que não seria conveniente redigir, nesta ocasião, da forma como tradicionalmente escrevemos nossas teses jurídicas, ou seja, em terceira pessoa. Optei, portanto, por deixar a terceira pessoa para as petições que redijo como advogado, nas quais escrevo na defesa dos interesses de meus constituintes, e assumir, neste texto, a responsabilidade pessoal que me compete ao abraçar o papel de etnógrafo, ciente, porém, de que navego em águas turbulentas.

2 – O QUE É UMA ETNOGRAFIA?

Os estudos etnográficos são uma técnica, proveniente da antropologia, que consiste no estudo de um objeto por vivência direta da realidade onde este se insere. Permitem analisar o componente social das tarefas desempenhadas numa dada organização, seja uma empresa, um tribunal, uma associação de moradores, um bairro, enfim, um grupo humano qualquer. Por isso, as etnografias tornam-se extremamente úteis para compreender as sociedades e as instituições e permitem vislumbrar o modo como realmente as pessoas executam as suas funções, haja vista que estas, na sua realidade cotidiana, muitas vezes diferem das rotinas e regras escritas. Alguns exemplos disso serão dados mais adiante, no item 4.

No caso específico da antropologia do direito, esta poderia ser denominada uma subárea da antropologia. As etnografias, nesse caso, se ocupam de estudar as categorias que perpassam o saber jurídico, bem como as formas pelas quais este se produz, reproduz e como é recebido pelos seus destinatários: os jurisdicionados. Nessa caminhada são realizadas a identificação, a classificação e a análise das formas como se organiza o campo jurídico (BOURDIEU, 1968). Para esse fim, é necessário que o pesquisador saia da biblioteca, que é o *locus* onde naturalmente são executadas as pesquisas jurídicas e se desloque para o campo, ou seja, para o ambiente onde as regras escritas nos códigos são (ou não) concretizadas pelos seus diferentes agentes.

Na prática, para fazer a etnografia, é preciso que o pesquisador, externo à organização social em estudo, passe algum tempo a observar a atividade das pessoas sem que estas necessitem de explicar ou articular o seu trabalho, pois isso revelará as interações implícitas a essas rotinas. Concluído esse trabalho de campo, o pesquisador deve redigir a sua etnografia, que nada mais é do que uma descrição da observação realizada, com a apresentação, a classificação, a análise e a interpretação dos dados colhidos. Por meio dessa técnica qualitativa é possível extrair conclusões importantes acerca de fatores sociais e organizacionais que permeiam o funcionamento e as relações de qualquer agrupamento humano. Os exemplos que serão apresentados no item seguinte deixarão mais claras essas possibilidades.

Estes estudos têm mostrado que o trabalho das pessoas é, normalmente, mais rico e complexo do que o descrito pelas definições dos processos e pelos modelos dos sistemas. Tudo indica que a observação direta da complexa realidade social que constitui um grupo, ou

um tribunal, ou uma vara, por exemplo, parece ser a mais adequada para compreender os pontos de vista dos seus “nativos” – ou seja, daqueles que já estão inseridos no ambiente – e poder descrever e interpretar as suas práticas, localizá-las e entender em que se afastam ou em que medida se integram dentro das rotinas e das normativas vigentes.

Assim, o trabalho de campo é uma experiência altamente pessoal, sendo a interligação dos procedimentos de campo com as capacidades individuais (do investigador) e com a variação situacional o que faz dele uma experiência tão personalizada. De fato, a validade e a riqueza de significado dos resultados obtidos dependem diretamente e em grande medida da habilidade, disciplina e perspectiva do observador. E essa é, simultaneamente, a sua riqueza e a sua maior fragilidade. Isso porque a conclusão extraída dos dados pelo pesquisador pode, eventualmente, estar equivocada. Por isso a importância de ser descrita, na etnografia, a maior quantidade possível de dados e também que seja evidenciada a metodologia por meio da qual foram eles obtidos e trabalhados.

Ciente de que esta comunicação será apresentada a pesquisadores do campo do Direito e de que o método etnográfico não é, em geral, frequentemente adotado nesse meio, permito-me fazer algumas breves referências em sua defesa. Se não para vencer, pelo menos para angariar a simpatia do leitor, contornando alguma resistência inicial que possa surgir. Nesse sentido, oportunamente me vem às mãos uma brochura assinada pela Professora Mariza Peirano, da Universidade de Brasília, com o sugestivo título “A Favor da Etnografia” (1992), em que esta afirma que, no Brasil teme-se que a etnografia possa favorecer um relaxamento do rigor metodológico das ciências sociais. Depois de fazer essa advertência, a professora parte para uma defesa do método etnográfico dizendo que

“parece haver hoje certo consenso de que os dados da pesquisa não são apenas observados. Eles oferecem a possibilidade de que se possa revelar, não ao pesquisador, mas no pesquisador, aquele “resíduo” incompreensível, mas potencialmente significativo, entre as categorias nativas apresentadas pelos informantes e a observação do etnógrafo (...). As impressões do campo não são, portanto, apenas recebidas pelo intelecto, mas exercem um verdadeiro impacto na personalidade total do etnógrafo, fazendo com que diferentes culturas se comuniquem na experiência singular de uma única pessoa”.

Não está afastada, obviamente, a utilização de outros métodos, mesmo combinados com a etnografia. Mas pesa em favor dela a aptidão de fornecer contribuições genuínas sobre o objeto de estudo, a partir do “olhar” do etnógrafo. Nessa linha de

pensamento, a etnografia passa a representar um método bastante diferenciado daquele que tradicionalmente se utiliza no campo do direito, como já foi demonstrado nas linhas iniciais deste trabalho.

Foi Bronislaw MALINOWSKI (1926-1978) o antropólogo que revolucionou a forma de fazer pesquisa de campo. Defendia ser absolutamente necessária a presença do etnógrafo no ambiente observado para colher os dados necessários à sua pesquisa, fazendo as suas próprias observações. Na época o costume dos antropólogos consistia em entrevistar intermediários, tais como viajantes e aventureiros, dos quais colhiam informações para poderem escrever os seus trabalhos. Não se tratava, a rigor, de etnografias, pois não partiam de uma observação direta o objeto estudado. Esta, portanto, a principal contribuição de Malinowski, pioneiro da chamada “observação participante”, em que o etnógrafo busca envolver-se nas rotinas da organização examinada.

No seu famoso relato sobre a vida dos nativos que habitam os arquipélagos da Nova Guiné Melanésia, esse antropólogo privilegiou a observação direta, ou seja, passou a conviver diretamente com os nativos cuja cultura e modo de vida que pretendia compreender e descrever. A partir do emprego dessa forma de observação, conseguiu assimilar certas categorias que, às vezes de forma inconsciente, ordenam o universo cultural que buscava investigar, e que, aparentemente, haviam passado despercebidas aos olhos de outros pesquisadores. O brilho dessa forma de realizar a observação fica bem evidente no seguinte trecho da descrição de Malinowski (op. cit.):

“Tudo o que se passava no decorrer do dia estava plenamente ao meu alcance e não podia, assim, escapar à minha observação. O alarma ante à aproximação do feiticeiro, à noite; uma ou duas brigas e questões realmente sérias, os casos de doença e as tentativas de cura; os falecimentos; os rituais de magia que deviam ser realizados – todas essas coisas ocorriam bem diante dos meus olhos e, por assim dizer, à soleira de minha porta (...)”

“O objetivo fundamental da pesquisa etnográfica é, portanto, estabelecer o contorno firme e claro da constituição tribal e delinear as leis e os padrões de todos os fenômenos culturais, isolando-os de fatos irrelevantes. É necessário, em primeiro lugar, descobrir-se o sistema básico da vida tribal (...)”.

É óbvio que não deve existir interesse imediato dos juristas brasileiros em conhecer de que modo estava organizada a sociedade aborígine que o antropólogo apelidou de *Argonautas do Pacífico Ocidental*. Por isso não irei me aprofundar na extensa descrição realizada por esse estudioso. Meu interesse está focado no método que empregou nessa

empreitada. Assim, seguindo essa linha de pensamento inaugurada por Malinowski, acredito que esse método, da forma acima relatada, também pode trazer importante insumo para os pesquisadores do direito, se desejam conhecer a forma como o “direito” funciona na prática diária dos Tribunais, das Delegacias, dos Centros de Mediação, dentre outras organizações correlatas.

Nessa mesma linha, KANT DE LIMA e LUPETTI BAPTISTA (2010) defendem a importância da pesquisa empírica do direito para a construção de um Judiciário mais democrático. Afirmam que “a importância da explicitação e da descrição dos rituais judiciários é fundamental, pois este exercício, de olhar para si mesmo e se questionar, é exatamente o que permite *estranhar* o que, num primeiro momento, parece tão natural, mas que, visto de outra perspectiva, não é nada tão óbvio ou natural assim”.

O esforço que deve ser feito, portanto, é de não permitir que as coisas sejam simplesmente aceitas do jeito que são, como verdades absolutas. Tampouco podemos nos limitar a ficar repetindo, aqui e acolá, o que disseram estes ou aqueles juristas. Muito diferente disso, faz-se necessário observar e buscar explicações para os fenômenos que se verificam no mundo concreto, na atuação prática do direito no dia a dia de seus atores, de modo a poder oferecer uma contribuição original para o aperfeiçoamento dos meios de solução dos conflitos. E é esse exercício que buscarei realizar no item seguinte, iniciando um primeiro esforço etnográfico.

3 – QUAL SERIA A UTILIDADE DA PESQUISA ETNOGRÁFICA NO DIREITO?

Enquanto revia a bibliografia que separei para apoiar teoricamente este trabalho, lembrei-me de uma experiência pessoal que me parece bastante propícia para iniciar uma reflexão sobre o aspecto abordado neste texto, ou seja, sobre as possíveis aproximações entre os saberes do Direito e Antropologia. E creio que a mesma experiência, cotejada com os trabalhos que serão comentados no item IV, permitem vislumbrar uma proposta sobre a forma como o método etnográfico pode contribuir para o desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil.

Ocorreu que, no início do ano de 2010, fui convidado por um colega professor para, em conjunto, produzirmos um texto sobre as práticas levadas a efeito pela Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente na Comarca de Petrópolis. O trabalho

buscaria discutir essas práticas sob o ponto de vista do jurisdicionado, sustentando existir certa ordem hierárquica, em cujo patamar mais alto se encontrava o juiz – não obstante o texto da lei afirmasse, categoricamente, não existir qualquer hierarquia entre os magistrados, advogados e membros do MP². Para essa finalidade, utilizamos o método da observação participante.

Pois bem, inspirados pelo entusiasmo de Malinowski acerca do método aqui comentado, partimos para o campo a fim de realizar a observação³. Depois do “campo” já esgotado e quando uma boa parte do texto já se encontrava redigido – contendo inclusive o relato de diversas situações observadas – aproveitei a visita de uma colega advogada e, entregando-lhe um rascunho, pedi que fizesse uma leitura atenta e que contribuísse com as observações que julgasse pertinentes para aperfeiçoar o trabalho, tendo como base a sua vasta experiência como advogada militante. A colega gentilmente assumiu a tarefa, prontificando-se em devolver o texto lido dentro de uma semana. Mostrou-se entusiasmada com o tema e a proposta e colocou-se inteiramente à disposição.

Passados alguns dias, combinei com a advogada um encontro a fim de obter um *feedback*. Lembro-me de que estava ansioso, aguardando as diversas sugestões que, certamente, somente viriam a enriquecer o trabalho. Porém, o retorno não aconteceu da forma esperada. A advogada disse, aproximadamente, que havia achado muito interessante a proposta, pois realmente as experiências relatadas no texto, fruto da observação participante, correspondiam à realidade da justiça do trabalho, à luz de sua própria vivência profissional. Todavia ela achava preferível que nós “concluíssemos” o texto. Alegou que faltavam as citações e transcrições de obras produzidas por autores do campo do direito, ou seja, doutrinadores e juízes. Isso era o que, segundo ela, permitiria que o texto fosse considerado “jurídico”. Disse que, depois disso, ela se propunha a reler o trabalho, quando então as suas sugestões poderiam ser mais úteis.

² A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, trata, dentre outros, dos “Direitos dos Advogados”. Estabelece, no artigo 6º, que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. O Estatuto garante ao advogado prerrogativas tais como: “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

³ A descrição dessa experiência se encontra no artigo “Acima da Lei: Práticas Hierárquicas do Judiciário Brasileiro”, apresentado na IX Reunião de Antropologia do Mercosul, Curitiba, Paraná, no período de 10 a 13 de julho de 2011 (FERREIRA; FILPO, 2011).

Quando expliquei à advogada que o texto estava praticamente pronto e que havíamos optado por privilegiar uma visão antropológica, inclusive com a utilização do método etnográfico, e que não havia a intenção de recorrer às obras jurídicas *stricto sensu*, um manual ou coisa que o valha, ela reagiu com preocupação. Mostrou-se surpresa com o fato de que o texto se estruturava a partir de uma percepção pessoal do que fora observado no campo, e não a partir das opiniões ou entendimentos de magistrados e autores renomados no meio jurídico. Em seguida, de forma muito gentil e delicada, indagou-me se um texto elaborado naquelas condições poderia ser mesmo considerado “científico” e se não era arriscado publicá-lo, sob o argumento de que poderia não receber a devida credibilidade, haja vista que não estava escorado no entendimento de “autoridades⁴” sobre o tema. E de nada adiantaram as diversas explicações que tentei produzir a fim de esclarecer a natureza do trabalho e do método empregado. Ela simplesmente não conseguia compreender e apressou-se em encerrar o assunto afirmando que “é, mas está bom sim, vá em frente!”... Concluí que a minha argumentação não foi capaz de convencê-la.

Essa experiência serviu para que eu percebesse, de forma bastante concreta, que a construção do saber jurídico, entre nós, se legitima a partir da autoridade. Os chamados “operadores do direito”, em suas práticas cotidianas, o advogado, por exemplo, trabalha no sentido de “formar o convencimento do juiz” para que acolha a tese de interesse de seu constituinte. E, para essa finalidade, lança mão de uma série de argumentos, notadamente de textos produzidos por autores renomados no campo (doutrina) e de decisões judiciais anteriores versando sobre o mesmo assunto (jurisprudência ou precedentes). Também as sentenças costumam fazer referência a essas “fontes”. Inclusive a vivência demonstra estar naturalizada no campo a noção de que uma peça processual (petição, denúncia, sentença etc) que não contenha citações doutrinárias e jurisprudenciais, costuma ser considerada uma peça “pobre” ou medíocre.

Na verdade os alunos do curso de graduação em direito são “adestrados” para procederem dessa maneira. Treinamos os nossos alunos para a repetição, porque fomos

⁴ Em KANT DE LIMA (2010), temos: “(...) na área jurídica e militar, a forma dogmática e instrucional predominava, como que inculcando, consciente e inconscientemente, verdades que deviam ser absorvidas, ao invés de conhecimentos que deviam ser assimilados reflexiva e criticamente, como é o caso do ensino e da pesquisa em ciências sociais. De certa forma, a reprodução do conhecimento universitário nessas áreas (Faculdades de Direito e Academias de Polícia Militar e Civil) reproduz as formas institucionais de produção e reprodução do saber jurídico e militar, seja na caserna, seja no tribunal. (...)”.

forjados da mesma maneira. Nesse sentido, o Professor Roberto Kant de Lima (2011, p. 26-27) relatou a sua socialização acadêmica na graduação em direito, deixando claro que, além da predileção pelos manuais, o curso se caracterizava por uma dissociação entre teoria e prática. Vejamos:

“No curso de Direito a didática resumia-se a aulas expositivas, dadas pelos professores de maneira bastante formal, frequentemente apoiada na leitura de tratados ou manuais (Nota à 3ª edição), sendo muito claro para todos os meus colegas que a *profissão* de advogado, a sua técnica, deveria ser aprendida nos estágios, à época informais, em escritórios de advocacia, obtidos mediante recomendações pessoais. À faculdade restava o papel de formar *bacharéis*, constituindo-se o diploma em requisito necessário, mas não suficiente para a prática da advocacia (...).”

Ora, a experiência que descrevi acima ilustra o fato de que esta, que constitui uma prática cotidiana da atuação dos advogados, juízes e promotores, dentro dos tribunais, acaba sendo transportada para a forma de realizar a chamada “pesquisa jurídica”. Noutros termos, ao que tudo indica, aqueles que detêm formação jurídica tendem a acreditar que o “fazer ciência”, no campo do direito, consistiria, tão somente, em realizar uma revisão bibliográfica e reproduzir trechos de obras de autores renomados naquele setor do conhecimento jurídico, construindo uma espécie de “colcha de retalhos”, cujo propósito, em regra, é solucionar um problema técnico-jurídico. É como percebeu, com muito acerto, LUPETTI BAPTISTA (2008), uma advogada que especializou-se na pesquisa etnográfica, quando afirmou que

“Com o tempo, percebi que esta minha idéia estava atrelada à forma como o próprio Direito se define. Trata-se de um campo muito “ansioso” por achar saídas; muito voltado para essa concepção de “encontrar soluções”; de “resolver”; de “extirpar problemas”; de “extinguir”. As reformas processuais, a promulgação de leis, os livros, as teses acadêmicas; tudo está vinculado, sempre, à necessidade de “fazer” para “solucionar”.

O etnógrafo, por sua vez, não tem um compromisso com a solução de problemas, mas sim com a sua explicitação e compreensão, o que é uma grande virtude. E, ao assim proceder, penso que ele é capaz de fornecer uma contribuição genuína para o desenvolvimento da ciência jurídica, de forma diversa do que, na maioria das vezes, tem acontecido. Não estou a afirmar que essa forma de proceder típica do Direito seria, por si só, boa ou ruim. Os profissionais que atuam diretamente no cotidiano forense enfrentam problemas técnicos que necessitam ser solucionados, sendo válidos e mesmo imprescindíveis todos os esforços realizados nesse sentido. Desejo apenas chamar a atenção para o fato de que, nesse processo, trabalham desconsiderando ou, pelo menos, menosprezando o saber que

poderia advir de outras fontes – que não a bibliográfica especializada – e por intermédio de outros métodos – como o etnográfico, por exemplo, que privilegia a observação do que ocorre na prática, a partir da percepção do etnógrafo. No direito, a tradição, que migra do fórum para a academia, é privilegiar aquilo que se encontra escrito nos manuais e que, paradoxalmente, nem sempre guarda compromisso com a realidade.

Foi justamente o que aconteceu no caso acima descrito em que a advogada, mesmo concordando que os relatos contidos no texto eram a expressão verdadeira de uma realidade concreta que ela bem conhecia não constituíam material fidedigno para compor um trabalho científico que pudesse ser publicado. Na sua ótica, a realidade não era tão relevante se não pudesse ser completada com a doutrina ou um precedente qualquer. Mesmo sem nenhuma intenção de desqualificar a pesquisa que fora realizada – pelo contrário, agia de boa-fé e acreditava estar dando uma contribuição – julgou que a simples observação e descrição de fatos não seria algo “científico”⁵. Mas atribuiu cientificidade⁶ à prática referida no parágrafo anterior, de compilar manuais e repertórios de jurisprudência.

Quero crer que tal comportamento se justifica pelo fato que já aponte, isto é, pelo fato da minha interlocutora estar naturalizada com essa forma tradicional de produção de textos dentro do meio técnico-jurídico. Mas também porque, certamente, não lhe foram apresentadas outras perspectivas, outras formas ou métodos que podem ser utilizados para realizar uma pesquisa, para além daquele processo já referido.

É de ressaltar, porém, que se estamos em busca de efetivar uma pesquisa que nos leve a compreender o funcionamento do judiciário e de outras formas de solução de conflitos de interesse, essa pretensão exige, naturalmente, o emprego de outros métodos, e aqui a

⁵ Ainda em MALINOWSKI (2003, p. 9): “(...) há certos aspectos da antropologia de verdadeiro caráter científico que não nos levam do fato empírico para o reino da conjectura sem controle, mas ampliam o conhecimento da natureza humana e propiciam uma aplicação prática direta. Eu me refiro, por exemplo, a uma questão como a economia primitiva, importante para o nosso conhecimento da disposição econômica do homem e valiosa para os que desejam desenvolver os recursos dos países tropicais, utilizar o trabalho dos nativos ou negociar com estes. Ou, quem sabe, uma questão como o estudo comparativo dos processos mentais dos selvagens (...)”.

⁶ (LUPETTI BAPTISTA, 2003, p. 46) “Eu nunca tive a pretensão de realizar um trabalho puramente antropológico, porque não sou antropóloga e não saberia fazer isso, mas, ao mesmo tempo, não me agrada o fato de não ver uma pesquisa empírica ser reconhecida como jurídica, como normalmente ocorre. O fato de utilizar-me da metodologia da antropologia como ferramenta para realizar o trabalho de campo não torna a minha pesquisa não jurídica. Ao revés, creio – como já dito – que conciliar esses campos – abstrato e empírico – é fundamental.”

etnografia tem muito a contribuir. Para ficar no mesmo exemplo, é evidente que a pesquisa que se pretendia realizar sobre a existência de práticas hierárquicas no âmbito da justiça do trabalho jamais poderia ser levada adiante recorrendo a textos de juízes ou doutrinadores. Afinal de contas tal prática se revela contrária à lei, como já demonstrado, de sorte que não seria um tópico abordado nos “manuais” de direito processual ou de prática judiciária, por exemplo. Mas, apesar desse fato, a pesquisa realizada demonstrou que essas práticas hierárquicas realmente existem, porém, de forma subjacente, sendo aceitas sem questionamentos e sem nenhum estranhamento por aqueles que estão habituados ao cotidiano forense⁷.

É como se o direito não estivesse realmente preocupado com os fatos concretos, como se ele estivesse sempre de olhos fechados, preferindo construir a sua própria realidade⁸. Seria esse o verdadeiro sentido da venda nos olhos da *Justiça*? Eu não iria tão longe. Basta, por ora, a certeza de que essa realidade muito própria do direito, para ser compreendida, está a desafiar novos métodos de pesquisa, para o que a antropologia muito tem a contribuir, como ensina o Professor Roberto Kant de Lima (2009, p. 13 e 31):

“A contribuição que se pode esperar da Antropologia para a pesquisa jurídica no Brasil será evidentemente vinculada à sua tradição de pesquisa. Desde logo há de advertir que o estranhamento do familiar é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos. (...) A etnografia do judiciário passa pela compreensão de que suas instituições,

⁷ Na etnografia empreendida por Luiz Figueira (2005, p. 75), sobre a “Produção da Verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras”, existe um interessante relato acerca da disposição dos móveis em uma sala de audiências, evidenciando a posição de supremacia do juiz sobre os outros atores, um detalhe extremamente importante que somente poderia ser percebido mediante a utilização do método da observação. O próprio autor explica: “Na sala de audiências, observamos que a mesa do juiz, além de ser de qualidade superior, se encontra sobre um estrado de madeira de aproximadamente trinta centímetros. Com isso, a mesa do juiz fica numa posição mais elevada em relação à mesa onde ficam dispostos os advogados. A cadeira do juiz também se destaca, com diversos detalhes esculpidos na madeira, em contraposição à simplicidade da cadeira dos advogados e do promotor. Esta dimensão mobiliária traz à tona a *ordem axiológica do campo*. Trata-se de mais um critério que diferencia simbolicamente os atores no espaço social”.

⁸ “Constitui-se, mesmo, o “mundo do Direito” em domínio afirmado como esfera à parte das relações sociais, onde só penetram aqueles fatos que, de acordo com critérios formulados internamente, são considerados como jurídicos. Essa identidade formal do objeto a que devo dirigir minha reflexão tem conseqüências imediatas. É evidente o fato de que seus contornos nítidos apontam para facilidades empíricas na definição preliminar de meu campo de análise, como representado pelos “nativos”: o Direito é ensinado em Faculdades de Direito, que usam tratados didáticos sistemáticos em que se inscreve seu saber e formam profissionais que praticarão atividades classificadas como jurídicas, em lugares determinados e específicos, como tribunais, delegacias, cartórios, etc. (KANT DE LIMA, 2011)”

práticas e representações estão inseridas na sociedade brasileira e com ela mantêm uma relação de influência e interdependência. Também passa pelo paradoxo de verificar as causas de que essa “ineficiência” secularmente atribuída às instituições judiciárias se alia a seu imenso potencial reprodutor e difusor, para todas as áreas da sociedade, desse saber-poder.”

Finalizando esse item, considero que os trabalhos jurídicos usuais falam do “dever” ser, e, por isso de uma realidade que não existe necessariamente fora dos manuais. Já a etnografia, por sua vez, está interessada naquilo que “é”, podendo mesmo evidenciar que o que está escrito na lei e nos manuais não corresponde ao que acontece nos corredores e nas salas de audiência dos tribunais. O item seguinte apresentará, de forma mais concreta, esse embate entre o “ser” e o “dever ser”.

4 – ALGUMAS ETNOGRAFIAS BEM SUCEDIDAS SOBRE TEMAS JURÍDICOS RELEVANTES

No item anterior, afirmei que a construção do saber jurídico não está exatamente preocupada em conhecer a realidade, mas sim que se dissocia dela em muitas situações. Se estamos tratando de um Poder – com “P” maiúsculo – ele bem que pode estruturar e impor uma realidade própria que lhe seja conveniente. No exemplo comentado linhas acima, isso se evidenciou pela dificuldade da minha interlocutora em perceber que deveria existir uma ligação necessária entre a teoria e a prática, ou, pelo menos, que a segunda era tão importante quanto a primeira. Isto é: nem sempre as práticas exercidas concretamente pelas “autoridades” dentro do campo estão em conformidade com a lei, fato este nem sempre percebido por esses mesmos atores ou pelos “nativos”, ou seja, aqueles que estão ambientados, iniciados ou naturalizados com essas mesmas práticas.

Nesse contexto, o método etnográfico se revela extremamente útil, no sentido de que é capaz de revelar essa faceta do universo jurídico. Com efeito, apenas a observação direta do cotidiano forense é capaz de descortiná-la⁹, pois é muito improvável que um desses atores viesse a público, em um texto doutrinário, por exemplo, para afirmar que em seu dia-a-dia, ou seja, nas suas sentenças, decisões, pareceres e procedimentos diversos, realiza algum

⁹ “É preciso fazer a etnografia das instituições judiciárias. É preciso percorrer seus Espaços, as salas e os corredores, assistir audiência, reparar em quem lá comparece, como se veste e comporta. É necessário contar as presenças e as ausências, descrever-lhes significados e utilização. Depois é preciso entender o seu *tempo*, seus prazos infundáveis, suas audiências formalmente ininterruptas, seus hierarquizantes rituais de espera e poder (...)”. (KANT DE LIMA, 2009, p. 33).

procedimento ao arripio da lei. Pelo contrário, percebo agora que esse tipo de constatação somente pode ser revelado por meio do olhar atento do etnógrafo¹⁰.

Muitas das etnografias que tive oportunidade de ler evidenciaram essa tendência de agir de forma diferente ou mesmo contrária ao disposto no texto da lei. Inaugurando a lista, MOREIRA-LEITE (2003) conduziu uma pesquisa de campo sobre o funcionamento dos Juizados Especiais logo após a entrada em vigor da Lei 9.099/95, nos primeiros momentos da sua implantação no estado do Rio. O procedimento contemplado nesta lei buscava ser célere, diferenciando-se dos outros ritos processuais já existentes, a princípio mais demorados e complexos. Para atingir esse objetivo, o legislador determinou que os processos de juizados especiais deveriam ser orais, simples, informais, econômicos e céleres, privilegiando sempre a conciliação. São esses, aproximadamente, os atributos previstos na lei.

A pesquisadora buscou observar de que modo se operavam esses princípios de funcionamento no contexto prático. A etnografia contém relatos bastante detalhados das entrevistas realizadas e de algumas audiências de conciliação assistidas durante o a pesquisa de campo. Após essa rica experiência, a etnógrafa chegou à conclusão de que a previsão legal custava muito para ser executada nas práticas dos operadores, nos juizados de verdade. E também manifestou a dificuldade encontrada em realizar o seu trabalho etnográfico, eis que completamente desconhecido do meio jurídico. Disse ela:

“Na medida em que as atitudes tomadas por agentes do campo contrariam frontalmente a lei, deixando que outros mecanismos se sobreponham aos que deveriam ser utilizados, procede-se a um fechamento do campo a qualquer tentativa de explicitação de seu funcionamento. A lógica da lei, do que está escrito, nem sempre funciona e o que funciona não convém que seja conhecido”.

Essa reflexão da etnógrafa ilustra a dificuldade do campo em reconhecer-se em suas próprias práticas. E foi curioso perceber que outras etnografias também chegaram rigorosamente às mesmas conclusões. No trabalho de LUPETTI BAPTISTA (2008), sobre

¹⁰ “(...) a especificidade do trabalho antropológico – pelo menos como o vejo e como procurarei mostrar – em anda é incompatível com o trabalho produzido por colegas de outras disciplinas sociais, particularmente quando, no exercício de sua atividade, articulam a pesquisa empírica com a interpretação de seus resultados. (...). Do meu lado, ou do ponto de vista de minha disciplina – a antropológica – quero apenas enfatizar o caráter constitutivo do olhar, do ouvir e do escrever, na elaboração do conhecimento próprio das disciplinas sociais (...). Assim, procurarei indicar que enquanto no olhar e no ouvir ‘disciplinados’ – a saber, disciplinados pela disciplina – realiza-se a nossa *percepção*, será no escrever que o nosso pensamento exercitar-se-á na forma mais cabal, como produtor de um discurso que seja tão criativo como próprio das ciências voltadas à construção da teoria social.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998).

“Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade”, observamos o seu esforço para demonstrar, por meio da pesquisa empírica, que o princípio da oralidade, embora apregoado como um dos mais importantes dentro do processo civil brasileiro, praticamente não encontra aplicação na rotina dos tribunais, suplantado que foi por diversos fatores, dentre eles a rejeição a um diálogo verdadeiramente humano, oral, que deveria ter lugar, por exemplo, nas audiências de que participam o juiz e as partes litigantes, como muito bem percebeu a pesquisadora, acerca das audiências preliminares de conciliação:

“A ausência de todos na audiência preliminar é tida como mera recusa momentânea à conciliação, não repercutindo de nenhuma outra forma. Isto, inclusive, dá margem a que o juiz tenha a liberdade de decidir sobre provas, nulidades ou incidentes em seu gabinete, por escrito e monocraticamente, sem a intervenção das partes. No campo da oralidade, a repercussão dessa postura é negativa, pois dificulta o diálogo e distancia as partes, a partir do momento em que a sua participação se faz desnecessária. A audiência preliminar seria uma forma de valorização e resgate da oralidade, mas não se realiza na prática.”

Se existe uma determinação da lei processual para que sejam privilegiados os procedimentos orais, até mesmo porque mais céleres, e também para que o juiz busque conciliar as partes litigantes, é curioso que as práticas dos atores se dêem de forma rigorosamente diversa, como se não existisse previsão legal a esse respeito. Também nesse caso, portanto, a empiria revelou uma prática judiciária que se desenvolve de forma completamente dissociada do mandamento legal.

Outro exemplo disso é o que acontece nos Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei 10. 259/01, os quais também deveriam privilegiar, além da celeridade e da oralidade, a solução consensual dos litígios a eles submetidos, por meio das audiências de conciliação que, dentro do procedimento previsto nessa lei, teriam, a nosso ver, caráter obrigatório. Mas com uma diferença importante em relação aos outros juizados, os estaduais, comentados nos parágrafos anteriores. É que, no caso da justiça federal, todos os processos são do interesse da União Federal.

Pois bem, em sua etnografia sobre os “Juizados Especiais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro” a Professora Doutora Maria Stella de Amorim (2006), depois de observar dezenas de audiências e analisar incontáveis processos em tramitação, concluiu que neles “é muito rara a presença do conciliador” e, mais ainda, “que a conciliação fica praticamente abolida, sendo todo o procedimento conduzido pelo magistrado”. Explica que apesar da lei

obrigar a realização da fase de conciliação, a indisponibilidade dos direitos e do patrimônio da União em relação aos particulares é levada à risca. De modo que, também aqui, a letra da lei não corresponde ao que efetivamente acontece, fato este que, neste caso específico, pode acabar comprometendo a obtenção dos resultados a que esses juizados se propunham.

Um possível significado dessa forma de proceder é o fato de que, em se tratando de um poder, que se estabelece e se concretiza a partir de um saber particularizado – cujos detentores são os juízes, os promotores, os doutrinadores, e outros encarregados de ditar as verdades dentro do campo (KANT DE LIMA, 2010) – ele, pretensamente, não se encontra preso nem mesmo à norma legal, haja vista que lhe compete interpretá-la e dar-lhe aplicação, fazendo-o segundo o seu livre convencimento (MENDES, 2010). Isso confere aos atores do meio jurídico, particularmente aos juizes, um amplo espectro de atuação, o que coloca em risco a segurança jurídica, pois um processo judicial, entre nós, inclusive na sua forma de tramitação, será sempre uma incógnita.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS, A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Posso concluir essas reflexões sustentando, na mesma esteira como faz KANT DE LIMA (2011) que a compreensão do universo jurídico, da forma como se estrutura e opera no Brasil, com todas essas facetas e peculiaridades, está a reclamar a utilização de outros métodos de investigação que não aqueles tradicionalmente empregados dentro da chamada “pesquisa jurídica”. Com efeito, a leitura dos textos referidos neste trabalho foi de grande ajuda para que eu pudesse alcançar a forma como a antropologia pode contribuir para o aperfeiçoamento da pesquisa jurídica.

Essa constatação se deu a partir do momento em que percebi que todas as três etnografias comentadas no item anterior, cada qual a seu modo, revelou aspectos relevantes para compreender o funcionamento do Judiciário e a forma como pretende “solucionar” os conflitos de interesse existentes na sociedade.

Com efeito, enquanto as etnógrafas AMORIM (2006) e MOREIRA-LEITE (2003) concluíram que as audiências de conciliação perderam muito do seu sentido no contexto dos juizados especiais – conclusão esta que aqui apresento de forma simplificada, para desenvolver um raciocínio –, frustrando completamente os propósitos das leis que os instituíram, LUPETTI BAPTISTA (2008) conseguiu demonstrar que o princípio da oralidade,

que teria enorme importância dentro do processo civil, é algo que somente existe no papel, mas que não se vê concretizado nas rotinas judiciárias do Tribunal estudado.

Ora, se buscássemos nos manuais de direito explicações sobre o funcionamento dos juizados, ou se empreendêssemos uma pesquisa sobre o princípio da oralidade nos repertórios de jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio, essas demonstrações, realizadas por essas pesquisadoras mediante a utilização do método etnográfico, jamais seriam possíveis. Simplesmente porque não há um compromisso de coerência entre a nossa teoria e a nossa prática do direito, como acredito já ter ficado demonstrado no desenvolvimento desse trabalho de final de curso. Os autores do campo do direito escrevem sobre o que “deveria ser”, e não sobre o que o direito “é”, o que acaba contribuindo para distanciar o mundo do direito do contexto social em que está inserido.

Assim, a título de conclusão, considero ter ficado bem demonstrada a utilidade do método etnográfico que, emprestado da antropologia, pode tornar-se uma ferramenta indispensável para o aprimoramento da pesquisa jurídica. Especificamente aquela voltada para a compreensão e descrição dos rituais judiciários e dos órgãos que giram em sua órbita, como a delegacias, as defensorias públicas, os centros de mediação e outros correlatos. Os exemplos aqui analisados sugerem que esse método possibilitaria – embora não seja a sua intenção *prima facie* – até mesmo a detecção de problemas cuja solução poderia tornar a justiça e sus órgãos auxiliares muito mais eficazes.

Mas, independente disso, quero crer que uma maior familiaridade com essa prática antropológica pelos alunos dos cursos de direito, sem desprezar a sua forma tradicional de produção acadêmica, poderia representar uma boa dose de ar fresco e incentivo para o desenvolvimento da pesquisa no campo do direito desde os anos da graduação.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Maria Stella de. *Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n. 17, 2006, p. 107-131.

BOURDIEU, Pierre. *Campo Intelectual e Projeto Criador*. In: _____. Problemas do Estruturalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BRASIL, *Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Lei nº 10.259, de 04 de 12 de julho de 2001 – dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.* São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever.* In: *O Trabalho do Antropólogo.* São Paulo: UNESP/Paralelo 15, 2ª Edição, 1998, p. 17-35.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *A Ciência do Direito.* São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves; FILPO, Klever Paulo Leal. *Acima da Lei: práticas hierárquicas do Judiciário Brasileiro.* IX Reunião de Antropologia do Mercosul. Brasil, Curitiba, PR, 2011.

FIGUEIRA, Luiz. *Produção da Verdade nas Práticas Judiciárias Criminais Brasileiras.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Antropologia da Academia: quando os índios somos nós.* 3. ed. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011.

_____. *Por uma Antropologia do Direito, no Brasil.* In: *Ensaio de Antropologia e de Direito.* KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel. (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada.* Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

_____. ; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *A pesquisa empírica no Direito como desafio para um Judiciário mais democrático.* Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 7., 2010, Recife, Pernambuco. Anais.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade – construção da verdade no processo civil brasileiro.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia.* São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. *Crime e Costume na Sociedade Selvagem.* São Paulo: Editora Universidade de Brasília – Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação dos Juizes Brasileiros.* 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. No prelo.

MOREIRA-LEITE, Ângela. *Em Tempo de Conciliação*. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2003.

PEIRANO, Mariza. *A Favor da Etnografia*. Série Antropologia 130. Fundação Universidade de Brasília. 1992.

* * * * *